



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

Processo nº 0000117-26.2016.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: JOSÉ ALVES SOUSA FILHO

Tipificação: Artigo 121, §2º, inciso IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

ATA DA 4ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – ANO 2018. JULGAMENTO DO ACUSADO ISRAEL AQUINO SANTANA. Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (16/08/2018), nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na sala das Sessões do Tribunal do Júri, às portas abertas, às 08h30min, presentes o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Doutor **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, o representante do Ministério Público, Doutor **PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**, o Defensor Público, Doutor **ALEXANDRE MOREIRA MAIA**, acompanhado do Estagiário da Defensoria Pública **IGOR LEAL DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.672.051-57, bem como os estudantes do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e da Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC, **WELDES RANNA NASCIMENTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 917.327.862-91, **KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA**, inscrito na matrícula nº 2014201600400017, **NEILA FERREIRA GUEDES**, inscrita na matrícula nº 2014201600400018, **LAYLA CRISTINA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.265.631-94, **RENATO LEAL DOS REIS**, inscrito na matrícula sob o nº 0200092, **RAFAELA DE SOUSA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.786.581-95, **ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS**, inscrito na matrícula sob o nº 02000492, **TAYLESSON DOS SANTOS LIMA**, matrícula nº 02001333, **ADRIANA GOMES DE SOUSA**, inscrito na matrícula sob o nº 02000920, **PAULA LARISSA COSTA MOREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.254.062-41, **LAYLLA SAMANNA DOS SANTOS**, inscrito na matrícula sob o nº 02000887, **IGOR LEAL DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.672.051-57, **GEORGE ÁDOME FERREIRA DA COSTA**, inscrito na matrícula sob o nº 0200966, **LUIZA SILVESTRE PEREIRA NOBRE**, inscrita na matrícula sob o nº 02001022, **LARISSA SILVESTRE PEREIRA NOBRE**, inscrita na matrícula sob o nº 2014201600400067, **BÁRBARA CRISTINA LOPES MONTEIRO**, inscrita na matrícula sob o nº 0200908, **BÁRBARA SANTOS DE ABREU**, inscrita na matrícula sob o nº 02000975, **JARMILSON ARAÚJO VIANA**, inscrito na matrícula sob o nº 02000969, **MANOEL LOPES DA SILVA JÚNIOR**, inscrito na matrícula sob o nº 02000969, **ANTOIGNIONE CAVALCANTE MELO**, inscrito na matrícula sob o nº 02000989, **ILCIVALDO GOMES DA SILVA**, inscrito na matrícula sob o nº 02000990, **BRENDA LORRANY PEREIRA DIAS**, inscrito na matrícula sob o nº


Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

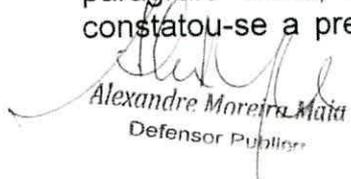

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor

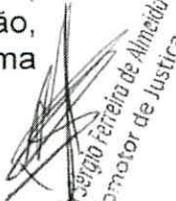


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

2014201600400061, **DANIEL BERG COSTA DUARTE LEITE**, inscrito na matrícula sob o nº 02000924, **GABRIEL DOS SANTOS SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 625.866.243-77, **BENNET DA SILVA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.163.952-18 e **EISTEIN DIAS COELHO**, inscrito na matrícula sob o nº 02000955. Fica consignado que os efeitos da função de Porteiro dos Auditórios nesta Sessão serão levados a efeito pela Técnica lotada na Serventia Criminal desta Comarca, Senhora Rafaela de Sousa da Silva, matrícula 354721. Após o toque da campainha, foram iniciados os trabalhos da 4ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis do corrente ano, sendo declarados instalados os trabalhos da sessão pelo Juiz Presidente. Em seguida, foi feita a verificação da urna, **constatando-se a presença de 25 (vinte e cinco) cédulas**, conforme termo constante nos autos. Em seguida, o Juiz Presidente determinou a Porteira dos Auditórios que procedesse ao pregão das partes e testemunhas. Ato contínuo, determinou o Juiz Presidente o pregão dos jurados, observando-se que compareceram jurados em número suficiente para o início da sessão, eis que compareceram 19 (dezenove) jurados e 11 (onze) suplentes, tendo então sido declarada a instalação dos trabalhos, com o anúncio do processo que será submetido a julgamento. A suplente **ELDA BARBOSA BARROS DOURADO**, depois de anuído pela defesa e acusação, fora dispensada pelo Presidente do Júri, inclusive, diante do impedimento em face de problemas de saúde de terceiros. Em seguida, antes de proceder ao sorteio dos membros do Conselho de Sentença, fez as advertências dos artigos 466, §§ 1º e 2º, 448 e 449, todos do Código de Processo Penal. Em seguida, o Juiz Presidente sorteou os 7 (sete) jurados integrantes do Conselho de Sentença, possibilitando às partes as recusas imotivadas, restando sorteados os seguintes jurados: **1- EDUARDO SOUSA DE OLIVEIRA; 2- WALTENMY GOMES MARQUES; 3- ROSIANE PEREIRA DA SILVA; 4- RAFAEL GUIMARÃES FERNANDES; 5- ANA MARIS ALVES DA SILVA; 6- IRINÉIA DA CONCEIÇÃO HOLANDA; 7- JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DE SOUSA**. Foram recusados pela defesa os seguintes jurados: **1- ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA 2- AMADEU DE SOUSA CASTRO JÚNIOR 3- LAYSE SABRYNNA DA SILVA ROCHA**. Foi recusado pela acusação o seguinte jurado: **1- BEATRIZ MONTEIRO OLIVEIRA; 2. CARLOS EDUARDO MOURA DOS SANTOS; 3. GENÉSIO LORENÇO DA COSTA JÚNIOR**. A jurada **DANIELA DOS SANTOS**, no decorrer do sorteio e após o seu pronunciamento, esta foi dispensada pelo Juiz Presidente da Sessão, em face de impedimento por motivo de saúde, registrando que a dispensa fora antes anuída pelos representantes da Defensoria Pública e Ministério Público. Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente tomou-lhes o compromisso legal do artigo 472 do Código de Processo Penal. Em seguida, foi entregue aos jurados cópias da decisão de pronúncia, bem como do relatório do processo (artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal). A seguir, após o pregão, constatou-se a presença do acusado **JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, da vítima


Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

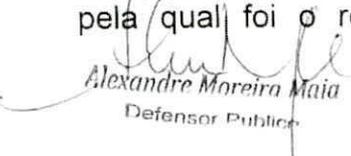

Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

ARMANDO MELO VILARINO, das testemunhas de acusação/defesa **PEDRO LAURINDO DA SILVA** e **MARCOS LAURINDO ROCHA**, bem como da testemunha de defesa **CLAUDECIR DE OLIVEIRA CAMPOS**. Após, colheu-se o depoimento da vítima **ARMANDO MELO VILARINO**, das testemunhas de acusação/defesa **PEDRO LAURINDO DA SILVA** e **MARCOS LAURINDO ROCHA**, bem como da testemunha de defesa **CLAUDECIR DE OLIVEIRA CAMPOS**. Fica consignado que a testemunha de acusação/defesa **MARCOS LAURINDO ROCHA**, comprovou em plenário ser menor de idade, prestando suas declarações apenas na qualidade de informante. Registre-se ainda, que o seu depoimento em plenário foi acompanhado pelo Conselheiro Tutelar **JOSÉLIO ROCHA DE SOUSA**, portador do RG nº 653.111 e CPF nº 731.709.681-49. Ato contínuo interrogou-se o acusado **JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, registrando que os termos foram gravados em sistema audiovisual, conforme mídias anexas aos autos. Após, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri suspendeu a sessão para o almoço das 12h25min às 13h37min. Em seguida, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri iniciou os debates, sendo dada a palavra ao representante do Ministério Público, que sustentou a acusação pelo prazo de **01 (uma) hora, das 13h39min às 14h39min**, concluindo por pedir a condenação do acusado **JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO**, nos termos da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, no entanto, sustentando apenas pela manutenção e reconhecimento da qualificadora de que trata o inciso IV, do artigo 121, §2º do CP. Após, foi dada a palavra ao Defensor Público, que usou da fala por **01 (uma) hora, das 14h40min às 15h40min**, requerendo a desclassificação do crime tentado para o crime de lesão corporal, com tipificação inserta no Código Penal, rebatendo ainda as qualificadoras atribuída ao réu na denúncia e confirmada na pronúncia. A legítima defesa também foi tese de defesa alegada pelo acusado em seu interrogatório prestado nessa sessão plenária. A seguir, o Juiz Presidente indagou ao Ministério Público se desejava replicar, obtendo a resposta **NEGATIVA**. Encerrado os debates, indagou o Juiz Presidente se os jurados estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de mais esclarecimentos e, obtendo a resposta de que estavam satisfeitos e que dispensavam quaisquer esclarecimentos, passou a ler-lhes os quesitos para julgamento, explicando a significação legal de cada um. A seguir, indagou às partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer e, sendo a resposta negativa, determinou o representante do Ministério Público, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Escrivão Judicial, tomassem assento na sala secreta, aí sendo, com observância dos artigos 486 e 491, ambos do Código de Processo Penal, procedeu-se à votação dos quesitos e à lavratura do respectivo termo, que, lido e achado tudo conforme, foi assinado pelos presentes. A seguir, lavrou o Juiz Presidente a sentença, de conformidade com as respostas dadas pelo Conselho de Sentença. Voltando todos à sala pública, aí, às portas abertas e na presença das partes, o Juiz Presidente leu a sentença pela qual foi o réu **JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, por maioria de votos,


Alexandre Moreira Maia
Defensor Público



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

CONDENADO pelo crime de tentativa de homicídio simples, conforme sentença condenatória prolatada nesta sessão. Publicada a sentença, o Juiz Presidente agradeceu às partes, aos jurados, aos serventuários da justiça, aos membros da Força Pública e aos demais presentes, convocando os jurados para a próxima sessão de julgamento, declarando encerrada a sessão às 16h40min. De tudo, para constar, é lavrada esta ata que, lida e achada tudo conforme, vai devidamente assinada pelo Juiz Presidente, pelo representante do Ministério Público, pelo Defensor Público e pela Porteira dos Auditórios. Elaborada por mim, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão do Júri, matrícula 43074.

JEFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

ALEXANDRE MOREIRA MAIA
Defensor Público

RAFAELA DE SOUSA DA SILVA
Porteira dos Auditórios

JOSÉ ALVES SOUSA FILHO
Acusado

JOSÉLIO ROCHA DE SOUSA
Conselheiro Tutelar
CPF/MF: 731.709.681-49

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Processo nº 0000117-26.2016.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: José Alves Sousa Filho

Tipificação: art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que oficia junto a este Juízo, com fundamento em inquérito policial (autos nº 0000001-20.2016.827.2710), denunciou **JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 05/06/1991, natural de São Luís/MA, filho de José Alves Sousa e Maria das Graças Gomes Campos, residente na Rua Principal, Povoado Vinte Mil, Zona Rural, Carrasco Bonito/TO, como incurso na pena do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal em face da vítima Armando Melo Vilarino.

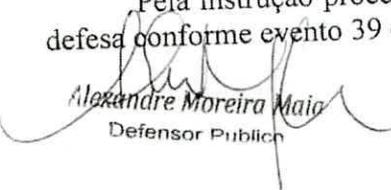
Narra a denúncia que no dia 01 de janeiro de 2016, por volta das 15 horas, na parte externa do "bar do Pedro", situado no Povoado Vintel Mil, Zona Rural, Carrasco Bonito/TO, o denunciado **JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, por motivo torpe, mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, desferiu um golpe de faca contra a vítima Armando Melo Vilarino, com animus necandi (dolo de matar), causando-lhe grave lesão, que somente não causou a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que aquela foi socorrida e recebeu atendimento médico.

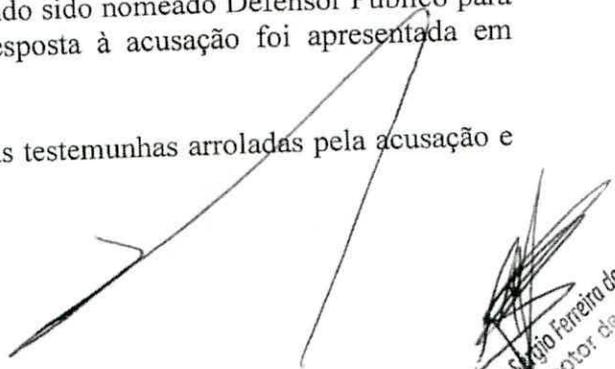
O Laudo de Exame de Corpo de Delito (acostado aos autos do Inquérito Policial nº 0000001-20.2016.827.2710 - Evento 27) concluiu que o periciado apresenta lesão corporal por objeto cortocutudente.

A denúncia foi protocolizada 15/01/2016 e recebida em 18/01/2016, sendo determinada a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (evento 4).

O acusado foi citado em 29/01/2016, tendo sido nomeado Defensor Público para apresentar suas defesas em 01/06/2016. A resposta à acusação foi apresentada em 07/03/2016 (evento 13).

Pela instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa conforme evento 39 e 57.


Alexandre Moreira Maia
Defensor Público


Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

O presentante do Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, bem como pela pronúncia do acusado, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular (evento 67).

A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais, pleiteando a absolvição do acusado, tendo em vista a legítima defesa; requereu ainda caso não acolhida a legítima defesa, que seja decotada a qualificadora de motivo torpe e em relação ao recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; requereu ainda a desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

Após a apresentação das alegações finais, o réu foi pronunciado em 28 de março de 2017 (evento 73), como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo então determinada sua submissão a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Seguiu-se o rito processual previsto nos artigos 422 e seguintes do Código de Processo Penal, com fixação de Sessão de Julgamento perante o Conselho de Sentença desta Comarca.

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento do pronunciado, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade delitiva e autoria, **CONDENOU o pronunciado JOSÉ ALVES SOUSA FILHO**, nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e **REJEITOU** parcialmente as teses de defesa apresentadas, por maioria dos votos, conforme 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quesitos.

DISPOSITIVO

Ante a decisão do Conselho de Sentença, com a condenação do acusado JOSÉ ALVES SOUSA FILHO, como incurso no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal:

É previsto para o crime cometido pelo réu a pena de reclusão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir no momento do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; quanto à conduta social, verifico que esta se mostra desajustada, tendo em vista que conforme informa o próprio réu em seu interrogatório, possui o hábito constante de se embriagar, bem como, conforme consultá ao sistema eproc, tem reiterado na prática criminosa; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual

Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

Paulo Sérgio Freire de Almeida
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

deixo de valorá-la; verifico que os motivos do crime não ficaram esclarecidos nos autos, razão pelo qual deixo de valorá-lo; não existem circunstâncias a serem valoradas; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, aumento a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão nos termos do art. 65, inciso III, "d", do CP.

Assim, reduzo a pena para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena.

Tendo em vista que se trata de crime de homicídio tentado, aplica-se a diminuição estabelecida no art. 14, parágrafo único, do CP.

A redução da pena de tentativa deve corresponder ao trecho do *iter criminis* percorrido pelo autor do fato criminoso. Tendo em vista que na situação em análise foi integralmente percorrida a fase de execução pelo agente, não se verificando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, a hipótese se aperfeiçoa à incidência da redução mínima prevista (um terço).

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto**, em razão da pena, conforme determinado no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e o fato do crime ter sido cometido com violência, não se torna possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44, do Código Penal) bem como não permite a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Em análise ao disposto no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, determino que ele seja mantido solto durante o prazo voluntário recursal, se por outro motivo não estiver preso. Entretanto, entendo pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo estas: a) comparecimento mensal em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar e trabalhar em bares e

Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

Raúl Ferraz de Almeida
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

estabelecimentos congêneres; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

No que concerne a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, não foi oportunizado ao réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador.

Assim, amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu desobrigado da indenização pelos danos causados pela infração, momentaneamente, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, fica suspenso o pagamento pelo fato do condenado ser assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado:

- a) remeta-se o boletim individual do réu à SSP-TO (artigo 809 do CPP);
- b) que seja anotado o nome do réu no rol dos culpados;
- c) oficie-se a Corregedoria Regional Eleitoral, remetendo-se as cópias da sentença e do trânsito em julgado, a fim de se aplicar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) remeta-se a contadoria do juízo, a fim de se alcançar o valor das custas processuais e, em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para fazer recolhimento das mesmas, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.
- e) intime-se para audiência admonitória.

Dou a presente por publicada e as partes presentes, por intimadas em Plenário do Júri Popular da Comarca de Augustinópolis/TO, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta sentença tem força de Alvará de Soltura.

Jefferson David Asevedo Ramos
Presidente do Tribunal do Júri

Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

Fuário Sérgio Pereira de Almeida
Promotor de Justiça

José Alves Sousa Filho